SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481020 - MG (2023/0328203-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEO GALVAO FRAGOSO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DEMOSTENES TEODORO
ADVOGADOS	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
		MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720
AGRAVADO	:	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADOS	:	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064
		JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
		CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
		FELIPE THEODORO DE MELLO - MG169298
		CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ÊXITO. REFIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO-SURPRESA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem supriu a omissão e enfrentou de modo fundamentado as teses, sendo insuficientes alegações genéricas, circunstância que atrai a Súmula 284 do STF.

2. O art. 1º da Lei 11.941/2009 não ampara a pretensão recursal: a controvérsia foi resolvida pela interpretação de cláusulas contratuais que disciplinam honorários de êxito, sem correlação direta com o comando normativo indicado, incidindo a Súmula 284 do STF.

3. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ: a revisão da conclusão do Tribunal de origem exigiria interpretar cláusulas contratuais e revolver elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60679536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bc4c944b-dc87-4aaf-b5c7-ad6deec40a9d

4. O AREsp 1.997.664/MG não fixou tese de mérito nem vinculação obrigatória, limitando-se a determinar saneamento de omissão, permanecendo íntegras as competências do Tribunal de origem para reafirmar sua conclusão.

5. Verifica-se ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 283 do STF, fundamento suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: bc4c944b-dc87-4aaf-b5c7-ad6deec40a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481020 - MG (2023/0328203-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEO GALVAO FRAGOSO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DEMOSTENES TEODORO
ADVOGADOS	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
		MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720
AGRAVADO	:	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADOS	:	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064
		JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
		CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
		FELIPE THEODORO DE MELLO - MG169298
		CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ÊXITO. REFIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO-SURPRESA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem supriu a omissão e enfrentou de modo fundamentado as teses, sendo insuficientes alegações genéricas, circunstância que atrai a Súmula 284 do STF.

2. O art. 1º da Lei 11.941/2009 não ampara a pretensão recursal: a controvérsia foi resolvida pela interpretação de cláusulas contratuais que disciplinam honorários de êxito, sem correlação direta com o comando normativo indicado, incidindo a Súmula 284 do STF.

3. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ: a revisão da conclusão do Tribunal de origem exigiria interpretar cláusulas contratuais e revolver elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60359986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 4132af09-fdc1-4d1a-987b-26857cfa778c

4. O AREsp 1.997.664/MG não fixou tese de mérito nem vinculação obrigatória, limitando-se a determinar saneamento de omissão, permanecendo íntegras as competências do Tribunal de origem para reafirmar sua conclusão.

5. Verifica-se ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 283 do STF, fundamento suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, os ora agravantes alegam violação a dispositivos da legislação federal, e apresentam outras considerações, conforme a seguir:

(I) Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido denegação de jurisdição por omissões não supridas sobre os "*demais efeitos da opção pelo REFIS*" e sobre os limites dos embargos de declaração, de modo que a decisão monocrática teria indevidamente reputado a fundamentação deficiente e aplicado a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 810-812, 818).

(II) Art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido decisão-surpresa ao exigir "*disposição contratual clara e expressa*" acerca de benefícios tributários supervenientes (REFIS), sem prévia oitiva dos recorrentes, o que teria violado o contraditório substancial (fls. 812-814, 816).

(III) Art. 1º, especialmente § 3º, da Lei 11.941/2009, pois a decisão monocrática, ao acolher a leitura de que o REFIS seria mero parcelamento, teria desconsiderado que a opção implicaria reduções relevantes de multas, juros e encargos, configurando vantagem econômica que poderia caracterizar o êxito contratual (fls. 814-816).

(IV) Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão monocrática teria aplicado, de forma genérica, óbices que não seriam pertinentes, dado que o exame pedido seria de qualificação jurídica de fatos incontroversos (existência de cláusula de êxito e adesão ao REFIS), sem reexame de prova nem interpretação de cláusula contratual (fls. 815-818).

(V) Tese não atrelada a artigos: a decisão monocrática teria desconsiderado o quanto decidido no AREsp 1.997.664/MG, que determinaria pronunciamento específico sobre os demais efeitos do REFIS e sinalizaria que a adesão poderia gerar proveito econômico apto a ensejar honorários de êxito (fls. 812, 818).

(VI) Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão monocrática teria aplicado o enunciado indevidamente, já que os pontos omissos teriam sido especificados tanto no recurso especial como no agravo em recurso especial, afastando a alegada deficiência de fundamentação (fls. 810-812).

(VII) Tese não atrelada a artigos: a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao afirmar existir necessidade de "*revaloração do conjunto probatório*", sem indicar qual fato

Documento eletrônico VDA60359986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 4132af09-fdc1-4d1a-987b-26857cfa778c

demandaria reexame, quando a controvérsia estaria circunscrita a questão de direito sobre os efeitos jurídicos do REFIS e o conceito contratual de êxito (fls. 813-816).

(VIII) Tese não atrelada a artigos: a decisão monocrática teria indevidamente presumido a existência de fundamentos inatacados, embora todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive os supervenientes nos embargos, teriam sido impugnados nas razões recursais (fls. 815-816, 818).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 824-843).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o juízo de inadmissibilidade da pretensão recursal.

Todavia, as razões deduzidas no agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Inicialmente, no tocante às alegadas violações aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, não procede a insurgência. Conforme consignado na decisão agravada, "*é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, [...] devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF*" (e-STJ, fl. 793).

Com efeito, após determinação anterior desta Corte para saneamento de omissão, o Tribunal de origem apreciou expressamente a tese relacionada à eventual vantagem econômica decorrente da adesão ao REFIS, concluindo, de forma fundamentada, que tal circunstância era irrelevante para a solução da controvérsia diante da interpretação das cláusulas contratuais que disciplinavam os honorários de êxito. Não se identifica, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Também não merece acolhida a alegação de afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil. A decisão agravada registrou: "*E quanto à alegação de que teria havido decisão surpresa, a Corte de origem pontuou que a decisão embargada limitou-se a esclarecer as razões para decidir [...] inexistindo qualquer violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa*" (e-STJ, fl. 795).

A propósito, os fundamentos acrescidos no julgamento dos embargos declaratórios não constituem inovação fático-jurídica estranha ao objeto litigioso, mas apenas explicitam

Documento eletrônico VDA60359986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 4132af09-fdc1-4d1a-987b-26857cfa778c

razões decorrentes da própria controvérsia submetida ao Tribunal local. Ademais, como expressamente consignado na decisão monocrática, "*Ademais, a alegação de violação do art. 10 do CPC, no caso concreto, demanda revaloração do conjunto fático probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fls. 796-797).

Quanto à alegada violação ao art. 1º da Lei 11.941/2009, igualmente não assiste razão à agravante.

Como decidido, "*Inicialmente, oportuno se faz referir que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 alude ao pagamento parcelado de débitos tributários. E necessário no caso pontuar que não se pode conhecer de recurso especial nas hipóteses em que o artigo de lei apontado como violado não tiver comando normativo capaz de amparar a tese deduzida pelo recorrente, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF. [...] A Corte de origem, em sua decisão, nada dispôs em sentido diverso do constante do dispositivo invocado, não sendo suficiente a invocação do dispositivo para amparar a pretensão da parte recorrente*" (e-STJ, fls. 797-798).

Na realidade, a controvérsia não foi decidida à luz do conteúdo normativo do art. 1º da Lei 11.941/2009, mas a partir da interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios e da aferição do alcance da cláusula de êxito pactuada entre as partes. Não há, portanto, correlação entre a tese desenvolvida pela recorrente e o comando normativo do dispositivo apontado como violado.

De outro lado, subsiste o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Conforme consignado na decisão agravada, "*O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)*" (e-STJ, fl. 796).

Com efeito, a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual repousa precisamente na compreensão de que a adesão ao REFIS não se enquadra no conceito contratualmente estabelecido de êxito e de que inexiste previsão expressa autorizando o pagamento dos honorários postulados. A revisão dessa conclusão exigiria incursão direta sobre o conteúdo do contrato e sobre as circunstâncias concretas do caso.

Não por outra razão, a decisão agravada registrou que, "*Para avaliar sobre o êxito do advogado no exercício da defesa administrativa [...] seria indispensável realizar a interpretação da cláusula contratual [...] Todavia, esta pretensão encontra óbice na Súmula 5/STJ*" (e-STJ, fl. 804).

Também não prospera a alegação de que o Tribunal de origem teria desconsiderado o alcance do AREsp 1.997.664/MG. O próprio acórdão recorrido esclareceu que, "*Por fim, não houve o reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes pelo Superior Tribunal de Justiça. O colendo Tribunal Superior, tão somente determinou o saneamento do vício de omissão [...] inexiste qualquer julgado de observância obrigatória (recurso repetitivo) acerca da matéria [...] a bem da verdade, o citado precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.763.284) converge com entendimento adotado por esta colenda 14ª Câmara Cível*" (e-STJ, fls. 801-802).

Documento eletrônico VDA60359986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 4132af09-fdc1-4d1a-987b-26857cfa778c

De fato, a decisão proferida naquele agravo em recurso especial limitou-se a determinar novo pronunciamento da Corte local acerca de questão considerada omitida, sem nenhum juízo definitivo sobre o mérito da pretensão. Uma vez suprida a omissão apontada, remanesceu íntegra a autonomia do Tribunal de origem para reafirmar a conclusão anteriormente adotada.

Igualmente correta a incidência da Súmula 284 do STF. Como assinalado na decisão agravada, "*devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF"* (e-STJ, fl. 793), sendo certo, ainda, que *"não se pode conhecer de recurso especial [...] quando o artigo de lei apontado como violado não tiver comando normativo [...] ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF*" (e-STJ, fl. 797).

Além disso, persiste fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido que não foi adequadamente atacado pela parte recorrente.

Conforme destacado na decisão monocrática, "*E em seu recurso especial a parte recorrente não infirmou todas essas razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. É dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem. Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF [...]*" (e-STJ, fl. 803).

Esse fundamento revela-se suficiente, por si só, para impedir o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

Diante desse contexto, verifica-se que o agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já devidamente examinadas e rejeitadas.

Desse modo, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60359986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 4132af09-fdc1-4d1a-987b-26857cfa778c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.481.020 / MG

Número Registro: 2023/0328203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00344674920158130290 10290150034467002 10290150034467003 10290150034467004
10290150034467001 202103179653 290150034467 344674920158130290

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO GALVAO FRAGOSO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DEMOSTENES TEODORO
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
FELIPE THEODORO DE MELLO - MG169298
CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEO GALVAO FRAGOSO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DEMOSTENES TEODORO

Documento eletrônico VDA60661249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 4d4df960-02fc-4921-ad58-4bcd06cc28c0

ADVOGADOS : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720
AGRAVADO : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO - MG058064
JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
CAMILA CAMPOS BAUMGRATZ DELGADO - MG144880
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - DF039525
FELIPE THEODORO DE MELLO - MG169298
CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 4d4df960-02fc-4921-ad58-4bcd06cc28c0